

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0499/62 PROC. DRECAP-3 Nº 4716/81

INTERESSADO: EEPG "PADRE FRANCISCO JOÃO DE AZEVEDO" - CAPITAL

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Regularização da vida escolar de Iolanda Maria Lobato Viana

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2120 /82 - CEPG - Aprov. em 22 /12 /82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 18/9/81, a direção da EEPG "Padre Francisco João de Azevedo" informou à 18ª DE que a aluna Iolanda Maria Lobato Viana solicitou a manifestação da Escola sobre o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou na Venezuela.

1.2 - Amparando-se no disposto no § 4º, artigo 1º da Deliberação CEE 17/80, a direção da Escola autorizou a frequência da aluna na 8ª série aguardando os documentos escolares. Apesar da insistência da direção do estabelecimento de ensino, somente em 15/9/81 foram providenciados pelo progenitor da menor os documentos devidamente traduzidos.

1.3 - A interessada, durante o ano letivo de 1981, foi submetida, com bons resultados, a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Educação para o Trabalho.

1.4 - Às fls. 07 do protocolado consta documento expedido pela Escola autorizando a aluna a frequentar a 8ª série do 1º grau. A autorização em apreço data de 17/3/81.

1.5 - A interessada estudou no Colégio "Nossa Senhora do Rosário", na Venezuela, dois anos do Ciclo Básico tendo em seu currículo: Castelhana e Literatua, Matemática, Geografia Universal, Ciências Biológicas, Inglês, Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Educação Física e História Universal.

PROCESSO CEE Nº 0499/82 PARECER CEE Nº 2120 /82 (f l s . 2)

1.6 - Às fls. 10 do processo consta declaração do Colégio "Nossa Senhora do Rosário", de Calabozo, Estado Guárico, Venezuela, informando que Iolanda Maria Lobato Viana, no ano escolar 1976/1977 foi promovida para o sexto ano com a nota 14 (a nota máxima seria 20). Pela documentação apresentada, verificou-se que a aluna, em 1979, cursou o 1º ano do 1º ciclo e, em 1980, o 2º.

1.7 - A documentação comprobatória dos estudos realizados no exterior acha-se em ordem e atende às determinações da Deliberação CEE nº 17/80.

1.8 - Em 8/12/81, a DRECAP-3 opina pelo encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, informando que a interessada havia cursado 8 (oito) séries sendo sua matrícula na 8ª série do sistema brasileiro de ensino perfeitamente aceitável.

1.9 - A COGSP, em 20/1/82 solicitou a ficha individual da aluna referente à 8ª série comprovando-se sua retenção em Língua Portuguesa, OSPB, Ciências Físicas e Biológicas e Matemática.

2. APRECIACÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de equivalência de estudos realizados no exterior e de convalidação de atos escolares.

2.2 - Iolanda Maria Lobato Viana realizou estudos na Venezuela com a duração de 8 (oito) anos e matriculou-se, em março de 1981, na 8ª série da EEPG "Padre Francisco João de Azevedo". A direção da unidade escolar, considerando o disposto no § 4º, art. 1º da Deliberação CEE nº 17/80, permitiu que o aluno frequentasse a 8ª série aguardando a documentação escolar. Somente em 15 de setembro de 1981 o progenitor da menor obteve a documentação hábil para atender o que dispôs referida Deliberação.

2.3 - A aluna estudou, na Venezuela, Castelhana, Matemática, História Universal, Geografia Universal, Ciências Físicas e Biológicas, Inglês, Educação Moral e Cívica, Educação Artística, Educação Física e Trabalhos Manuais. Foi submetida a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Educação para o Trabalho. Foram atendidas, assim, as determinações da Deliberação CEE nº 17/80.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Iolanda Maria Lobato Viana, na Venezuela, como equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Fica convalidada sua matrícula na 8ª série da EEPSG "Padre Francisco João do Azevedo", em 1981, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 15 de dezembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente